



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 555, DE 2024 **(Do Sr. Lebrão)**

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de setenta anos de idade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Lebrão)

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de setenta anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada 10 anos, para condutores com até setenta anos de idade, e a cada três anos para condutores com mais de setenta anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado, concedida aos maiores de setenta anos gratuidade na renovação da Carteira Nacional de Habilitação”.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na necessidade de corrigir os critérios da Lei nº 9.503 de 1997, principalmente com relação a atualização de período da validade da Carteira Nacional de Habilitação para 10 anos para os condutores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado LEBRÃO** – União Brasil / RO

com até 70 anos de idade, e a gratuidade da CNH para os condutores com mais de 70 anos de idade dentro de um período de 3 anos.

Quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, junto aos DETRANs da Federação as taxas cobradas para a renovação do Exame de Aptidão Física e Mental tem sido fixadas em valores idênticos, tanto para os condutores com idade entre 50 e 70 anos (5 anos) como para os condutores com mais de 70 anos (3 anos).

“Conforme legislação os idosos, terão que requerer a renovação de seu exame em prazo menor que os demais (3 anos em 3 anos). Por esse motivo, achamos por justo que os idosos onerados com um número maior de renovações, conforme citado, sejam isentos da cobrança do pagamento da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.”

Entendemos também, por justo equiparar a validade de 10 anos para todos os condutores com até setenta anos de idade, visando evitar distorções nas cobranças, bem como submeter a população de forma desnecessária à burocracia dos Departamentos Estaduais de Trânsito, especificamente para os condutores com idade entre 50 e 70 anos de idade.

Dessa forma, submetemos a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões,

Deputado LEBRÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923:9503>

FIM DO DOCUMENTO